Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
452
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS nos RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CÍVEIS Nº 0068183-47.2025.8.19.0000

Embargante 1: ANA CAROLINA RIBEIRO SALGADO
Embargante 2: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA
Embargados: OS MESMOS
Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS AGRAVOS INTERNOS, MANTENDO O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DO TEMA 1.254 DO STJ, E A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO TEMA 660 DO STF. ALEGAÇÃO DA PRIMEIRA EMBARGANTE DE OMISSÃO QUANTO À INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.254/STJ E À NECESSIDADE DE *DISTINGUISHING*. SUSTENTA INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE OS FALECIMENTOS E AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO À IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. SOBRESTAMENTO QUE DECORRE DA IDENTIDADE DA QUESTÃO JURÍDICA SUBMETIDA AO TEMA REPETITIVO, NÃO CABENDO, NESTA FASE, ANTECIPAR A SOLUÇÃO DE MÉRITO DO PARADIGMA. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MESMA PARTE E CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 06/11/2026 14:27:14
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO *DISTINGUISHING* DO TEMA 660 DO STF E À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM A TAL FINALIDADE.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS APRESENTADOS EM DUPLICIDADE.

Vistos, relatados e discutidos nos três **Embargos de Declaração nos Agravos Internos no Recurso Especial e no Recurso Extraordinário Cível nº 0068183-47.2025.8.19.0000**, em que figuram como embargantes, **ANA CAROLINA RIBEIRO SALGADO ANTUNES** e **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**, e como embargados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ANA CAROLINA RIBEIRO SALGADO ANTUNES E PELO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, BEM COMO NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM DUPLICIDADE PELA PRIMEIRA EMBARGANTE**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS nos RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CÍVEIS Nº 0068183-47.2025.8.19.0000

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 419/423, opostos por **ANA CAROLINA RIBEIRO SALGADO ANTUNES** contra o acórdão de fls. 406/412, proferido por este Órgão Especial, que negou provimento ao Agravo Interno por ela interposto e manteve a decisão da Terceira Vice-Presidência que determinara o sobrestamento do Recurso Especial em razão da afetação da matéria ao **Tema 1.254 do Superior Tribunal de Justiça**.

Sustenta a embargante a existência de omissão quanto à alegada inaplicabilidade do Tema 1.254 dos recursos repetitivos ao caso concreto, afirmando que não teria transcorrido período igual ou superior a cinco anos entre o falecimento e os respectivos pedidos de habilitação, circunstância que, a seu ver, afastaria a pertinência da controvérsia repetitiva.

Embargos de Declaração anexados às fls. 424/428, opostos pela mesma Embargante, com o mesmo teor dos primeiros apresentados.

Por sua vez, o **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA** também opôs Embargos de Declaração de fls. 429/430 contra o mesmo acórdão, desta feita quanto ao capítulo que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra a decisão da Terceira Vice-Presidência que negara seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no **Tema 660 do Supremo Tribunal Federal**.

Sustenta o Embargante omissão, na medida em que a sua insurgência não estaria fundada em mera ofensa reflexa a princípios constitucionais, mas na

aplicação direta da Súmula 150 do STF, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação, em conjunto com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Defende, assim, a existência de distinção entre o caso concreto e a controvérsia abrangida pelo Tema 660, requerendo o suprimento da alegada omissão, com atribuição de efeitos infringentes.

Contrarrazões apresentadas pela primeira Embargante às fls. 435/441. Ausentes as contrarrazões do Estado.

É a síntese do essencial.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao exame dos recursos.

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 419/423

Conheço dos primeiros Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não assiste razão à embargante. Senão vejamos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, não constituindo meio adequado à rediscussão da matéria já decidida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS nos RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CÍVEIS Nº 0068183-47.2025.8.19.0000

O acórdão embargado enfrentou a questão atinente ao sobrestamento do Recurso Especial e concluiu pela manutenção da decisão da Terceira Vice-Presidência, diante da afetação da controvérsia ao **Tema 1.254 do STJ**, que objetiva definir se ocorre ou não prescrição para habilitação de herdeiros ou sucessores de parte falecida no curso da ação.

A circunstância de a embargante sustentar que, no caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre os falecimentos e os respectivos pedidos de habilitação não caracteriza omissão do acórdão.

Com efeito, o sobrestamento decorreu da identificação da questão jurídica submetida ao julgamento repetitivo, não sendo atribuição da Terceira Vice-Presidência a análise do mérito da questão, mas apenas de efetuar o juízo de aderência ao tema repetitivo para adotar uma das providências do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Também não se verifica contradição interna quanto à impugnação específica.

Embora o relatório do acórdão tenha registrado a alegação da agravante no sentido da impertinência do Tema 1.254, a fundamentação concluiu que as razões apresentadas não eram suficientes para afastar o sobrestamento determinado, especialmente porque não demonstrada distinção apta a excluir o caso do âmbito da controvérsia afetada.

ASSINADO DIGITALMENTE

Pretende a embargante, em realidade, obter novo julgamento acerca da pertinência do Tema 1.254 e, por consequência, o levantamento do sobrestamento, finalidade que extrapola os limites integrativos dos Embargos de Declaração.

Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os aclaratórios apresentados.

II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM DUPLICIDADE DE FLS. 424/428

Quanto ao segundo recurso de Embargos de Declaração oposto pela mesma parte, contra o mesmo acórdão e reproduzindo a mesma insurgência, não há como conhecê-lo.

A primeira interposição recursal importa o exercício da faculdade processual correspondente, operando-se a **preclusão consumativa**, de modo que não se admite a apresentação sucessiva de recurso da mesma espécie pela mesma parte contra a mesma decisão.

Desse modo, o segundo recurso, apresentado em duplicidade, **não deve ser conhecido**.

III – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RIOPREVIDÊNCIA DE FLS. 429/430

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo RIOPREVIDÊNCIA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
458
Carimbado Eletronicamente

No mérito, igualmente não merecem acolhimento.

O acórdão embargado examinou o Agravo Interno interposto contra a decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ante a ausência de repercussão geral quanto à alegação de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal na forma do Tema 660 do STF.

Conforme expressamente consignado no julgamento anterior, a decisão agravada limitou-se a aplicar a sistemática prevista no art. 1.030, I, "a", do CPC, diante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da ausência de repercussão geral das controvérsias que dependam da prévia análise de normas infraconstitucionais para caracterização de eventual ofensa ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal ou aos limites da coisa julgada.

A invocação da **Súmula 150 do STF** não configura omissão no acórdão.

A pretensão do embargante permanece relacionada ao reconhecimento da prescrição no caso concreto, questão cuja apreciação pressupõe a definição dos marcos temporais e do regime jurídico aplicável à habilitação dos sucessores.

A simples invocação de enunciado sumular não altera, por si só, o enquadramento realizado no juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, nem demonstra a existência de vício no acórdão que manteve a aplicação do Tema 660.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
459
Carimbado Eletronicamente

Também não cabe, em sede de Embargos de Declaração, promover novo exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário com base em argumentos já submetidos ao colegiado, sob pena de conferir aos aclaratórios função substitutiva do recurso anteriormente julgado.

Não se verifica, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas mera pretensão de rediscussão da conclusão alcançada.

A circunstância de o embargante atribuir à controvérsia natureza de ofensa direta à Constituição não impõe conclusão diversa, uma vez que o acórdão embargado já reconheceu a conformidade da decisão da Terceira Vice-Presidência com o precedente de repercussão geral aplicado.

Também quanto ao prequestionamento, os Embargos de Declaração não exigem acolhimento quando inexistente qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, sendo suficiente que a questão jurídica tenha sido submetida e apreciada pelo órgão julgador.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, voto no sentido de:

I – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos de fls. 419/423, opostos por ANA CAROLINA RIBEIRO SALGADO;

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

II – NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração de fls. 424/428, apresentados em duplicidade; e

III – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 429/430 opostos pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE